



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.863, DE 2004

(Do Sr. Rubinelli)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, no que especifica, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o parágrafo único ao art. 218 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 218.....

Parágrafo único. Quando a velocidade máxima permitida para o local, for inferior á 70 Km (setenta quilômetros), será considerada infração grave, salvo próximo as áreas de segurança, escolares e hospitais.” (NR)

Art. 2º Acrescente-se o § 5º ao art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 280.....

§ 5º A utilização de aparelho, de equipamento ou de qualquer outro meio tecnológico do tipo móvel, para fins de comprovação de infração por excesso de velocidade, só poderá ser utilizado quando a velocidade máxima permitida para o local, for acima de 70 Km (setenta quilômetros).” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A opinião pública brasileira está convencida de que vem se estabelecendo uma autêntica "indústria da multa" no País. A indústria da multa conta com equipamentos sofisticados, além de exércitos de "fiscais de trânsito", com poderes ilimitados de "fé pública", capazes de, num curto período fazerem milhares de notificações. Não há dúvida de que as multas produzem receita significativa, anteriormente não prevista nos orçamentos dos entes federados.

O interesse e a multiplicação de tantas notificações jamais são reconhecidos como "fonte de receita", mas como zelosa preocupação do poder público - tanto na instância estadual quanto municipal - com a segurança e com a "educação" do pedestre no primeiro caso e do motorista no segundo.

A justificativa de que é preciso disciplinar e orientar o motorista, além de punir conforme a lei, é lógica e sempre necessária. Mas multiplicar, de repente, os equipamentos eletrônicos, com radares e fotossensores, é revelar também que as multas constituem, sim, receita extra, e das mais rentáveis.

Os governos precisam atuar, com a mesma disposição com que instalam sistemas eletrônicos para a aplicação de multas, principalmente os denominados radares

móveis, em campanhas de orientação e de educação de motoristas. Não há dúvida de que é preciso fazer alguma coisa, pois o índice de acidentes de trânsito, de mortos e mutilados nas estradas são elevados.

Sob outro enfoque, entendemos que não é sensato e nem justo que um cidadão, que nunca cometeu uma infração de trânsito, venha a ter a sua habilitação suspensa, quando o mesmo transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local em mais de vinte por cento, como ocorre atualmente, por exemplo, nos casos de uma via pública que tem uma velocidade constante de 60 Km (sessenta quilômetros), onde a mesma é diminuída abruptamente para 40 Km (quarenta quilômetros), e o cidadão não percebendo tal alteração, terá sua habilitação suspensa, pois será considerada uma infração gravíssima.

A presente proposição tem por escopo evitar os abusos cometidos pelas autoridades de trânsito, restringindo a utilização dos denominados radares móveis nos centros urbanos, evitando as possíveis armadilhas, combatendo a “indústria de multas”, bem como, evitar que o cidadão tenha a sua habilitação injustamente suspensa.

Desse modo, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares, com vistas á aprovação dessa propositura, que se reveste de inegável alcance social.

Sala das Sessões, em 20 de janeiro de 2004.

Deputado Rubinelli
PT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....
CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES
.....

Art. 218. Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil:

I - em rodovias, vias de trânsito rápido e vias arteriais:

a) quando a velocidade for superior à máxima em até vinte por cento:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

b) quando a velocidade for superior à máxima em mais de vinte por cento:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes) e suspensão do direito de dirigir;

II - demais vias:

a) quando a velocidade for superior à máxima em até cinquenta por cento:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

b) quando a velocidade for superior à máxima em mais de 50% (cinquenta por cento):

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes) e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação.

Art. 219. Transitar com o veículo em velocidade inferior à metade da velocidade máxima estabelecida para a via, retardando ou obstruindo o trânsito, a menos que as condições de tráfego e meteorológicas não o permitam, salvo se estiver na faixa da direita:

Infração - média;

Penalidade - multa.

CAPÍTULO XVIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I Da Autuação

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I - tipificação da infração;

II - local, data e hora do cometimento da infração;

III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;

V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;

VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Seção II
Do Julgamento das Autuações e Penalidades

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

** Inciso com redação dada pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.*

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO